

🏠 Início > STF > Supra

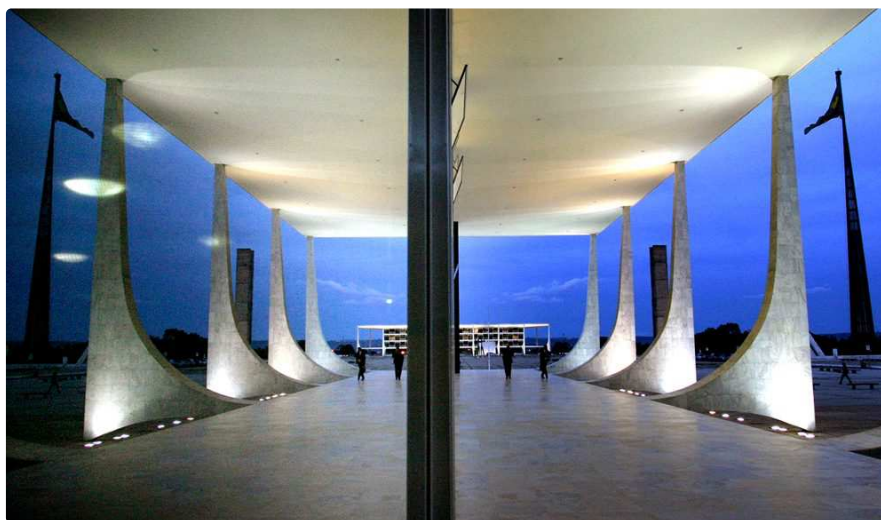
SUPRA

A nova fronteira do STF: conciliação e mediação

Conciliação no STF não é algo novo, mas convém analisar se a Corte está se estendendo para além do que lhe compete

Miguel Gualano de Godoy

15/01/2025 | 15:52



Fachada lateral do Supremo Tribunal Federal (STF) / Crédito: Nelson Jr./STF

A nova fronteira do STF está aberta e se chama conciliação. Matéria de fim de ano da Folha de S. Paulo, do jornalista Arthur Guimarães de Oliveira, noticia [como e quanto o Supremo tem investido em conciliação](#).

Conheça o JOTA PRO Poder, plataforma de monitoramento que oferece transparência e previsibilidade para empresas

A rigor, conciliar no STF não é algo novo, não é algo errado e não é algo que deva, por si só, ser rechaçado. Mas, convém analisar se o tribunal está se estendendo para além do que lhe compete, sem norma adequada e sem forma alguma que lhe respalde.

A conciliação no STF: quando começou e onde estamos

agora?

As conciliações no STF não são novas. Elas já aconteciam em uma série de ações e casos como Ações Cíveis Originárias (ACOs), Mandados de Segurança (MS), Ações Originárias (AOs). Mas essas são ações com partes e interesses contrapostos, nas quais o STF funciona como Tribunal da Federação, e não estritamente como garante da constitucionalidade das leis. Conciliações em temas e processos que envolvem conflitos federativos são muito bem-vindas.

O problema é quando essas conciliações passam ser feitas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade – em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ou em Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), por exemplo. Nesses casos, o que se busca tutelar é a compatibilidade das leis com a Constituição, e o risco é o de se acabar negociando a própria Constituição. Mais do que isso, é possível que nesses casos estejam em xeque direitos fundamentais de pessoas e grupos. E aí? Cabe conciliar os direitos fundamentais de pessoas, grupos, vulneráveis ou minorias?

E é exatamente esta fronteira que parece vir sendo aberta pela STF atualmente.

Uma fronteira assim não surge do nada e nem se impõe de repente. É uma construção, paulatina, caso a caso, com idas e vindas. Um marco fundamental de expansão dessa fronteira nova do Supremo foi o caso da [paralisação dos caminhoneiros e o tabelamento do frete no Brasil](#), em maio de 2018. Foi aí que pela primeira vez se viu uma conciliação em ADI ser promovida. O resultado não foi exitoso, mas a fronteira se expandiu. E não tivemos passo atrás. Ao contrário.

O caso do Marco Temporal como exemplo do que não pode e não deve ser feito

O caso do [Marco Temporal](#) para demarcação de terras indígenas é o exemplo mais recente de como as conciliações no STF podem ser perigosas, especialmente para grupos vulneráveis e minoritários como são os povos indígenas. Não é que não possa sair nada de bom das conciliações que vêm sendo promovidas pelo ministro [Gilmar Mendes](#) na ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86.

Até pode ser que algum resultado positivo exista (e tomara que exista, afinal de contas é papel do tribunal impedir mais violações aos direitos de povos indígenas!), mas elas deixam nítido como soluções negociadas exigem cuidado com o procedimento da conciliação e também com a situação e posição em que se encontram os indígenas.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Tratei especificamente do caso do Marco Temporal e da conciliação levada a cabo num outro texto, intitulado [STF: porteiro ou guardião da Constituição](#), escrito com uma das grandes advogadas e indigenistas do país, Carolina Ribeiro Santana. De todo modo, as audiências de conciliação têm acontecido. E o que elas nos mostram são as reproduções de déficits e problemas para a conciliação, e não a

superação dessas dificuldades.

O caso do Marco Temporal é significativo porque trata dessa nova fronteira do STF, mas agora no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade. O caso do Marco Temporal é ainda significativo porque trata de direitos fundamentais, e de uma minoria, mas sem a atenção para o que se exige de uma conciliação – a voluntariedade.

E ainda traz consigo outros velhos problemas relativos à conciliação: quem concilia? Em nome próprio, de um grupo ou de todos os afetados? Numa conciliação que envolva direitos fundamentais de minorias deve haver paridade? Como se dá a definição do funcionamento da Comissão Especial (reuniões, temas, tempo de fala, de resposta, etc.)? É definido *a priori* pelo ministro relator, ou deve ser construído em conjunto pelos componentes da comissão? E se houver divergência entre eles, quem decide?

Essas perguntas mostram como o caso do Marco Temporal não apenas coloca em evidência a nova fronteira da conciliação no Supremo, como também há uma série de problemas, cuidados e respostas que o Supremo ainda deve. Especialmente aos indígenas – que têm tido tanta dificuldade em ver sua existência e seus direitos respeitados.

As perguntas sobre conciliação no STF que ainda precisam ser respondidas

Se a conciliação é a nova fronteira do STF, então o que melhor podemos fazer é nos esforçar para pensarmos juntos boas e possíveis soluções para que essa nova forma de atuação jurisdicional do Supremo se dê de acordo e em respeito à Constituição.

João Trindade, defendendo em um [artigo](#) as soluções consensuais do STF, fez, inclusive, um interessante paralelo com a arbitragem no poder público. O que ontem era visto como um pecado e violação ao interesse público, hoje é visto como virtude e concretização da Constituição. Por que o mesmo não pode acontecer com as conciliações no STF?

Se estamos atentos a esse novo exercício da velha jurisdição constitucional do STF, temos o que construir. E esse caminho, se se quer dentro da Constituição e por meio dela, exige melhores respostas e menos voluntarismos. Lanço aqui, então, 10 perguntas sobre e para pensar esta nova fronteira:

1. cabe conciliar em qualquer caso?
2. em qualquer tipo de ação?
3. é possível transacionar “com” e “no” controle abstrato de constitucionalidade?
4. quem concilia? As partes/partícipes das ações?
5. as conciliações acontecem em nome próprio, de um grupo, ou de todos os afetados?
6. como se define e se afere a representatividade de quem concilia?
7. é possível transacionar e conciliar sobre direitos fundamentais? De grupos vulneráveis e minorias também?
8. a decisão pela conciliação deve ser voluntária, requerida pelas parte ou

partícipes das ações do controle abstrato, ou pode ser imposta pelo ministro relator?

9. quem faz a conciliação ou mediação no STF? O ministro, o juiz auxiliar, ou alguém escolhido pelas "partes"? É preciso ter formação específica?
10. qual o papel do Plenário do STF nas conciliações? O de mero referendo das decisões tomadas em conciliação?

Por fim, se quisermos levar a sério a conciliação e a mediação no STF, precisamos levar a sério as distinções entre esses institutos. Afinal, conciliação não é mediação e mediação não é conciliação. São institutos diferentes, com procedimentos e técnicas diversos.

É preciso mais rigor, formal, normativo e procedimental até mesmo para se propor e defender conciliação ou mediação no STF. De todo modo, a nova fronteira já foi aberta. Temos um longo e desafiador caminho para construirmos. Vamos juntos.



MIGUEL GUALANO DE GODOY

Professor de Direito Constitucional da UFPR, atualmente na UnB

TAGS

CONCILIAÇÃO

JOTA PRO PODER

MARCO TEMPORAL

MEDIAÇÃO

STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PODER
PRO

TRIBUTOS
PRO

EDITORIAS

SOBRE O
JOTA

Nossa missão é tornar as
instituições brasileiras
mais previsíveis.

CONHEÇA O JOTA PRO

FAQ | Contato | Trabalhe Conosco

SIGA O JOTA

